

EXMO(A). DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

TRE-RS-PCE-0603111-80.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 SOFIA CAVEDON NUNES DEPUTADO ESTADUAL  
E OUTROS.

## PROMOÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada (itens 3.1 e 3.2) e a transferência de recursos do FEFC para candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefícios para a campanha da candidata (item 4.3). Salientou, ao fim, a existência de indícios de irregularidades por doação efetuada por pessoa física desempregada há mais de 120 dias, o que pode indicar ausência de capacidade econômica (item 5.1).

Estando os autos com vistas a esta PRE, a prestadora manifestou-se sustentando (ID 45342734), quanto ao apontamento relativo aos recursos de origem não identificada, que 1) a DANFE nº 334381, emitida pela empresa Figueira Centro Comércio e Derivados de Combustíveis Ltda, no valor de R\$ 500,00, é referente ao agrupamento das notas fiscais 1071764, 1073084, 334414 e 334466; e que 2) as notas fiscais do Posto Piratini Ltda. foram emitidas sem o conhecimento da coordenação da campanha, sendo, portanto, equívoco administrativo da empresa, o que foi reconhecido mediante declaração encartada nos autos. Nesse ponto, ressaltou não haver tempo hábil para o cancelamento das referidas notas fiscais. Quanto à transferência de recursos públicos para candidato do gênero masculino, alega que existe nos autos prova bastante a comprovar e conferir materialidade à alegação de que os recursos foram destinados à elaboração dos artefatos de propaganda para rádio e televisão, carreados aos autos, e que trouxeram benefícios à sua campanha. Com fulcro no art. 435 do CPC, requer a juntada de documentação, de modo a comprovar que não houve contrariedade aos §§ 5º e 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Salienta que o aporte de serviços prestados, resultantes da doação estimada pela candidatura majoritária, superou o valor da doação, restando indúvidoso o benefício para a campanha da candidata, o

que atenderia a norma legal e precedentes do E. TSE. No que diz respeito ao apontamento do item 5.1, afirma que, "em primeiro lugar, não há vedação legal à doação de pessoas que não tenham registro no CAGED, a norma trata que deve ser confrontado com a declaração de imposto de renda, pessoa física e, em segundo lugar, que a doadora é advogada, ou seja, profissional liberal que prescinde de relação de emprego para auferir rendimentos."

Junto à petição, a prestadora acostou: i) declaração emitida pelo Posto Piratini (ID 45342739); ii) recibos de doações eleitorais realizadas pela campanha majoritária de Edgar Pretto Governador (ID 45342735); iii) relação de doações recebidas pela campanha majoritária de Edgar Pretto Governador (ID 45342743); e iv) documentos bancários relativos à doação realizada em favor da campanha de Edgar Pretto Governador (IDs 45342744 e 45342753)

Não olvidando que no rito de prestação de contas eleitorais a juntada de novos documentos deve ser feita até a expedição do parecer conclusivo, mas considerando também que esse Tribunal tem admitido, excepcionalmente, em relação às contas de eleição de 2022, a submissão dos elementos de prova trazidos posteriormente pelo prestador a nova análise técnica, o Ministério Público Eleitoral, tendo em vista o teor da petição de ID 45342734 e a documentação nela contida, requer seja determinado o retorno dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS para a análise das justificativas e da documentação por último juntadas, **bem como para que esclareça em que consiste a divergência apontada no item 3.1. do parecer conclusivo, pois ausente indicação dos "dados declarados na prestação de contas em exame", elemento que reputamos necessário para o cotejo entre as informações supostamente conflitantes.**

Porto Alegre, 20 de novembro de 2022

JOSE OSMAR PUMES,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.